



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.509 - DF (2014/0142747-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **WASHINGTON MIGUEL CARNEIRO**
ADVOGADO : **RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Hipótese em que a análise do pedido de desclassificação do crime de roubo para furto qualificado demanda o revolvimento das provas dos autos, na medida em que o recurso especial e o acórdão recorrido partiram de premissas fáticas distintas quanto ao momento da verificação do simulacro da arma de fogo.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.509 - DF (2014/0142747-9)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por WASHINGTON MIGUEL CARNEIRO contra decisão proferida às fls. 447/450, que, apreciando agravo em recurso especial, negou-lhe seguimento com fundamento na Súmula 7/STJ.

Na oportunidade, restou consignado que, para o exame do pleito de desclassificação do crime de roubo para furto, seria indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

Inconformado, o agravante defende ser possível o provimento recursal a partir da reavaliação das provas produzidas no processo, sem que, para isso, seja necessária a revisão de suas premissas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.509 - DF (2014/0142747-9)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Consta dos autos que o recorrente foi processado e condenado nas penas do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e a 13 dias-multa.

Intentando a desclassificação do crime de roubo para o de furto qualificado, interpôs recurso de apelação que, analisado nesse ponto pelo Tribunal de origem, restou assim apreciado no voto condutor do acórdão (fls. 333/334):

No que tange à tipificação criminal, também não há dúvida que se trata de um roubo circunstanciado pelo concurso de agentes. Com acerto, o emprego de arma de fogo não considerado como causa de aumento da pena porque evidenciado o uso de mero simulacro.

A despeito de o simulacro de arma de fogo não deter potencialidade lesiva, ele foi utilizado para impor temor às vítimas, caracterizando seu uso como grave ameaça. Vê-se do depoimento da vítima DANIEL que ele somente percebeu que o objeto que um dos assaltantes ocultava sob a vestimenta não era uma arma verdadeira, após já ter entregado o dinheiro que estava no caixa.

Assim, não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para furto qualificado.

Nas razões do recurso especial, foi afirmado, como argumento para a desclassificação intentada, o não emprego de violência ou grave ameaça, na medida em que as vítimas teriam percebido, de plano, o simulacro de arma de fogo.

Nota-se, portanto, do confronto da tese do apelo especial com os fundamentos do acórdão recorrido, que ambos partiram de premissas fáticas distintas. Enquanto o recorrente alega que o simulacro de arma de fogo foi prontamente percebido pelas vítimas, a Corte *a quo* frisou que as vítimas só perceberam que a suposta arma não era verdadeira após a entrega do dinheiro.

Tem-se, com isso, que a discussão travada não demanda apenas a reavaliação da prova, mas sim a revisão de suas premissas, medida vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, conforme consignado na decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0142747-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 529.509 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20111110072392 72397020118070011

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WASHINGTON MIGUEL CARNEIRO
ADVOGADO : DANILO BOMFIM SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVANTE : DANIEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : GLAUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA DE VICO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON MIGUEL CARNEIRO
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.